



**SUBEMENDA Nº 50 /2018 (Modificativa) - CAF  
(Da Relatora pela CAF)**

**À subemenda nº 49 à Emenda nº 20  
(Substitutivo) ao Projeto de Lei nº  
1.621, DE 2017, que Institui o Código de  
Obras e Edificações do Distrito Federal –  
COE.**

Dê-se ao art. 132 do Substitutivo nº 20 a seguinte redação:

**Art. 132.** A intimação demolitória é imposta quando se tratar de obra ou edificação não passível de regularização.

§ 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias.

§ 2º Da intimação demolitória cabe recurso, no prazo de dez dias, com efeito suspensivo.

§ 3º A ação de demolição da obra ou da edificação deve ser executada pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas, com ônus para o infrator:

I – no caso de ocupação ou posse de área pública com menos de ano e dia, independentemente do prazo previsto nos §§ 1º e 2º;

II – quando o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, após esgotada a via recursal;

III – nos casos de obras ou edificações com risco iminente.

4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento, em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente subemenda objetiva permitir que haja prazo para recurso contra intimação demolitória.

Por essas razões, esperamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2018

  
**Deputada TELMA RUFINO**  
Relatora